



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 22017 58 ILON

APROVADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.* Nº

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: *VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.*

EMENTA: *SOLICITA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL.*

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 01/10/99 DATA DA LEITURA: 05/10/99
 DESPACHO DO PRES. : ☒ PELA TRAMIT. NORMAL ☐ PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO : ☐ ORDINÁRIA ☐ URGÊNCIA ☐ ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTO			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 05/10/99 / / - / / - / / - / /
 DISCUSSÃO: 1º EM 05/10/99 - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE / / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM / /
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: ☒ SIMBÓLICO ☐ NOMINAL ☐ SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE / / A / / REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM 05/10/99 - 2º EM / / VOT/SUPL. EM EM / /
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: / / REDIGIDA POR:
 PROP. RETIRADA EM: / / - ☐ PELO PRESIDENTE ☐ PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: / / ARQUIVADA EM / /
 DECISÃO FINAL: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO EM / /
 DATA DO AUTÓGRAFO: 06/10/99 ARQUIVADA EM / /

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

APROVADO

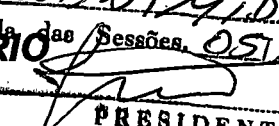
O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais,
REQUER que, após ouvido o plenário, seja encaminhado ao
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o seguinte

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

*Pede-se providências no sentido de que seja encaminhado à
Câmara Municipal, Projeto de Lei revogando a lei municipal instituidora
da taxa de iluminação pública, cessando assim, a cobrança da referida
taxa, considerada inconstitucional.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-
ES, em 01 de outubro de 1999.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Vereador

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. S. A. S.
Aprovado em UNÍ votação por
UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 01/10/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

JUSTIFICATIVA:

A questão da cobrança da taxa de iluminação pública tem sido frequentemente discutida, principalmente porque este não é um serviço prestado individualmente, mas a toda população indistintamente, garantindo a segurança do trânsito de veículos e a própria segurança individual e contribuindo para o aprimoramento estético das cidades.

A taxa, enquanto remuneradora de serviços públicos, somente pode ser cobrada se estes gozarem das características da especificidade e da divisibilidade, o que podemos verificar através do entendimento exarado pelos nossos grandes juristas, o que indubitavelmente não ocorre com a iluminação pública.

Calha ao lanço a lição de Joaquim Castro Aguiar sobre a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública:

"Concordamos com HELY LOPES MEIRELLES, quanto à inconstitucionalidade dessa taxa, cujo fato gerador é a prestação do serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Tais serviços são genéricos e não específicos e divisíveis: prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Comete grande equívoco quem vê na iluminação das ruas um serviço prestado a um grupo específico de pessoas, porque, em verdade, a iluminação das ruas e praças visa à comodidade e segurança de toda a população, dos moradores e transeuntes, e até ao embelezamento da cidade. É serviço urbano de caráter geral e não específico. Já se foi a época de se ver a iluminação de ruas e praças como um serviço prestado, especificamente, aos moradores das ruas adjacentes. O serviço atende a todos, indistintamente, garantindo a segurança e comodidade de toda a população". (in "Regime Jurídico das Taxas Municipais", Livros Técnicos e Científicos Ed. S/A, 1982, pp. 100/101)

Hely Lopes Meirelles, ao comentar, também, sobre a taxa, entende que a sua cobrança é inconstitucional, conforme expomos:

"Destarte, não é cabível a cobrança da taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos à disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

compulsoriedade de utilização". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 1993, pp. 141/142)

Outro não é o entendimento de José Nilo de Castro:

"Com efeito, o fato gerador da taxa de iluminação pública, assim instituída, é a prestação de serviço de iluminação de ruas e logradouros públicos. Inegavelmente, tais serviços são genéricos, não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área. Foge, por conseguinte, do núcleo do conceito de taxa de serviços e de iluminação pública". (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Del Rey, 1992, p. 188)

Os Tribunais, inclusive, estão cada vez mais se posicionando no sentido de que é inadmissível a cobrança da taxa de iluminação pública, Vale destacar alguns julgados prolatados pelos Tribunais que vêm mantendo o presente entendimento:

"Tributário. Taxa. Serviço de iluminação pública. Fato gerador. Ilegalidade. Mandado de segurança. Repetição de indébito. Via inadequada. I - O serviço de iluminação pública por seu caráter genérico e indivisível não pode servir como fato gerador de taxa (Precedente do STJ - RESP 19.430/RS). II - O processo do mandado de segurança não é instrumento de repetição de indébito tributário" (Ac. un. da 1ª T. do STJ - RMS 6.447/AM - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 14.03.96 - Recte.: Olympio Moraes Junior; Impdos.: Prefeito Municipal de Manaus e outro - DJU I 22.04.96, p. 12.533).

"Taxa de Iluminação Pública. Instituição por lei municipal. Base de cálculo idêntica a do imposto único. Prestação de serviço indivisível e medição impossível. Cobrança inadmissível. Segurança concedida. Apelações e reexames não providos. A Constituição Federal reserva à União a competência exclusiva para a tributação sobre o consumo de energia elétrica (art. 21, VIII). Além do mais, adotando a legislação municipal a mesma base de cálculo utilizada para o imposto único, infringe, da mesma forma, a proibição constitucional. Também o serviço de iluminação pública não se subsume na hipótese do art. 77 do Código Tributário Nacional, ante a inexistência dos requisitos da especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 3ª C. Civ. do TA PR - RN e AC 36/86 - Rel. Juiz Maranhão de Loyola - Aptes.: Cia Paranaense de Energia-COPEL, Prefeitura Municipal de Camborá e Ministério Público; Apdo.: Alceu Scoporo e outros - DJ PR 15.05.87, p.12).

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança. Requisitos. Especificidade e divisibilidade. Inobservância. A iluminação pública é posta à disposição

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

da coletividade, não se enquadrando como serviço dirigido unicamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos expressamente exigidos pelo artigo 145, inc. II, da atual Carta, e que já constavam da anterior, bem como, do Código Tributário Nacional, em seu artigo 77. A iluminação pública não é colocada exclusivamente em favor do proprietário do imóvel lindeiro à via pública em que instalada: ao contrário, favorece todos os que passam pela mencionada via, a coletividade como um todo. Não caracteriza serviço mensurável, específico. Assim, por beneficiar a todos, por todos deve ser suportado o seu custo, cobrável através de imposto e não de taxa. O serviço de iluminação está dentre os denominados serviços públicos gerais prestados ao povo, ou colocados à sua disposição: devem ser suportados pelos impostos pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis (Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana). Mas, não podem ser indenizáveis por meio de taxas, pois não contém as características de especificidade e divisibilidade" (Ac. un. da 8ª C. do 1º TAC SP - AC 450.678-1 - Rel. Juiz Ademir Benedito - Apte.: Prefeitura Municipal de Sorocaba; Apda.: FEPASA-Ferrovia Paulista S/A - j. 18.12.91).

"Taxa de Iluminação Pública. Cobrança inadmissível. Prestação uti universi. Insuscetibilidade de utilização individual e mensurável. Serviço a ser pago com a receita dos impostos. Sentença mantida. Incabível a taxa de iluminação pública, uma vez que esse serviço não é prestado uti singuli, mas sim uti universi, insuscetível, portanto, de utilização individual e mensurável. Assim, a iluminação pública do Município deve ser paga com a receita dos impostos" (Ac. un. da 3ª C. do TA Civ RJ - Ap. 518.656-7 - Rel. Juiz Ferraz Nogueira - j. 25.08.92).

"Taxa de iluminação pública. Ilegalidade de sua cobrança. A iluminação pública é serviço prestado a toda população. Visa à segurança do trânsito de veículos e a própria segurança individual, pois é sabido que uma boa iluminação afugenta os marginais, que preferem agir nas sombras. Na verdade, todos indistintamente se utilizam da iluminação pública, seja o morador, seja a pessoa que eventualmente passa a pé. Não é possível eleger entre todos os usuários, um que deva custear o serviço, que não está, especificamente, à sua disposição. Portanto, não é possível a sua divisibilidade. O custeio deve ser suportado pelos impostos, cujos recursos são destinados a financiar as despesas com a atividade pública da administração" (Ac. un. da 6ª C. do TA Civ RJ - Ap. 4.204/94 - Rel. Juiz Nilson de Castro Dião - j. 20.09.94).

Além do entendimento doutrinário e dos diversos julgados, devemos observar a redação do § 3º do artigo 155 do Texto Constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 03/93, in fine:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

"Art. 155 -

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País".

Este dispositivo substitui, em termos, o chamado imposto único que estava no artigo 21, VIII da Constituição Federal de 1967, de competência impositiva da União, que afastava a possibilidade de incidência de qualquer outro imposto ou de qualquer outra espécie tributária sobre energia elétrica.

A expressão utilizada no § 3º do artigo 155 "relativas à energia elétrica", pela amplitude do seu conceito, abrange a produção, importação, circulação, distribuição e consumo de energia elétrica.

Logo, nos termos da Constituição Federal, com exceção dos impostos de importação e de exportação e do ICMS, nenhum outro tributo, incluindo o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria, poderá incidir sobre as operações relativas à energia elétrica.

A seguir, transcrevemos a ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que muito bem aponta a quem compete tributar as operações relativas à energia elétrica:

"Tributo. Energia elétrica. Estabelecimento. Em face do disposto no artigo 155 e § 3º da CF, compete ao Estado e não ao Município, estabelecer tributo sobre operações relativas a energia elétrica". (TJ AL - Ac. nº 1.147 - un. - Rem. ex-officio nº 10.506-Delmiro Gouveia - Rel. Des. Paulo da Rocha Mendes - j. 31.08.94)

Seguindo essa linha de raciocínio, o Município não poderá cobrar nenhum tributo em relação à energia elétrica, sendo do Estado, através do ICMS, tal atribuição.

Como podemos verificar, a iluminação pública, que nada mais é do que energia elétrica, não deve ser tributada pela taxa, quer pela inexistência de serviço público específico, quer pela expressa proibição constitucional.

Devemos observar que apesar da maioria dos doutrinadores e Tribunais serem praticamente unânimes no sentido da impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública para custear o serviço de iluminação pública, passando tal serviço a ser suportado pelos impostos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

pagos pelos contribuintes, inclusive os proprietários de imóveis, um número expressivo de Municípios continuou a cobrar o presente tributo, dentre eles o nosso Município.

Com a vigência do Sistema Tributário atual ficou mais claro ainda que inadmissível seria a cobrança da taxa de iluminação pública, até porque as operações sobre o consumo de energia elétrica passariam a ser tributadas única e exclusivamente pelo ICMS.

Alguns Municípios, devido a grande pressão dos contribuintes em face das decisões judiciais, deixaram de cobrar a taxa de iluminação pública. Assim, diante deste sério problema que vem afligindo os Municípios, sugerimos que o serviço de iluminação pública seja suportado pelos contribuintes, através do IPTU.

O IPTU - Imposto sobre Propriedade Predial e Teritorial Urbana, é um imposto de competência municipal, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. No entanto, só ensejará a incidência do imposto se contar com pelo menos dois dos equipamentos enumerados no § 1º do artigo 32 do CTN, entre eles rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Implementar a rede de iluminação pública, além de ser um quesito para o Município poder cobrar o IPTU, melhorá-la, inclusive instalando postes para a distribuição domiciliar, valoriza os imóveis. Valorizando, maior será o valor venal - base de cálculo do IPTU – que deverá ser apurado através de uma avaliação periódica, pelo menos uma vez por ano. Importante, também, que mantenha um cadastro imobiliário fiscal permanentemente atualizado. É uma tarefa que implica em grande responsabilidade para o Município, mas que importará em um retorno financeiro a curto prazo, compensando a não entrada de recursos provenientes da eventual cobrança da taxa de iluminação pública.

A iluminação pública de ruas e logradouros é um serviço prestado a toda a população, seja o morador, o transeunte ou qualquer outra pessoa que passe pelos locais iluminados. Visa o embelezamento do Município mas, sobretudo, a comodidade e a segurança da coletividade em geral.

Conforme consta do julgado da 6ª C. Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação nº 4.204/94, já mencionado, "a iluminação pública visa a segurança do trânsito de veículos e a

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

própria segurança individual, pois é sabido que uma boa iluminação afugenta os marginais, que preferem agir nas sombras".

Segurança pública, em sentido lato, traduz o estado de garantia e tranqüilidade, que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos, pela ação preventiva dos órgãos públicos - incluindo a polícia -, a serviço da ordem política e social.

À polícia, subordinada ao Governador, compete o cumprimento das prescrições estabelecidas por lei, para a manutenção da ordem pública, quer preventivamente, quer de maneira curativa, isto é, atuando os seus agentes no sentido da repressão à criminalidade.

Como observa José Afonso da Silva, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,

"consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Segundo a Constituição, a segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...)" (in: Curso de direito constitucional positivo, São Paulo: Ed. Malheiros, 1993, p. 658)

Independentemente da polícia ser bem equipada, aparelhada e possuir um pessoal qualificado, para que o serviço seja prestado com eficiência à população - principalmente no horário noturno -, necessário é que as ruas e os logradouros gozem de boa iluminação.

Considerando que a iluminação visa primordialmente à segurança pública e que a polícia é a grande responsável pela manutenção da ordem pública, sugerimos que o Município procure celebrar convênio com o Estado para dividirem as despesas inerentes ao serviço de iluminação pública, como por exemplo, fornecimento e reposição de lâmpadas, manutenção das fiações necessárias e outras atividades pertinentes.

Destarte, ante o que já foi exposto até então, entendemos que a taxa de iluminação pública é inconstitucional pelo fato do serviço de iluminação pública ser de natureza genérica, atingindo indistintamente a todos os cidadãos, não se enquadrando como serviço dirigido único e

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 547-1310 – Fax- 547-1201

exclusivamente a um contribuinte, dotado de especificidade e divisibilidade, requisitos esses exigidos pelo artigo 145, II da Constituição Federal.

Além disto, em face do disposto no § 3º do artigo 155 da Carta Magna, somente o Estado, através do ICMS, poderá exigir tributo sobre operações relativas à energia elétrica.

Vale lembrar, que o Município deverá constituir uma estrutura para arcar com o ônus, que pode ser através de uma melhor arrecadação do IPTU, conforme sugerimos, ou mesmo celebrar convênio com o Estado, para ajudar na manutenção das fiações, na reposição das lâmpadas, já que têm o mesmo objetivo, ou seja, a segurança de toda a população. Da mesma forma, nada obsta que o Município adote as soluções aqui apresentadas simultaneamente, em havendo necessidade para tanto.

Diante ao todo exposto, espero a aprovação dos nobres companheiros e o pronto atendimento do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o que antecipadamente agradeço.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-Es, em 01 de outubro de 1999.



FRANCISCO SAULO BELISARIO
Vereador